

**PROCESSO** - A. I. N° 269198.0015/07-6  
**RECORRENTE** - CASTELÃO CONFECÇÕES LTDA. (O CASTELÃO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0062-01/08  
**ORIGEM** - INFAS IRECÊ  
**INTERNET** - 15/03/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0025-12/12

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo tributário efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Após diligência realizada por fiscal estranho ao feito houve a diminuição do valor do débito originalmente exigido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0062-01/08) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 15/08/2007, para exigir o ICMS no valor total de R\$31.467,75, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.

Após analisar todas as razões de defesa, de ser ouvido o autuante e de diligência requerida para comprovação de questões levantadas pelo contribuinte, a 1ª JJF não acatou os argumentos de defesa com base na seguinte Decisão:

1. Conforme determinações do § 4º do artigo 4º, da Lei n° 7.014/96, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção legal.
2. Diante das determinações do art. 824-B, do RICMS/BA, os contribuintes que realizam vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) para documentar estas operações, caso do autuado.
3. Em relação à alegação de defesa, embora o autuado tenha apresentado relatórios referentes às vendas ditas omitidas, constando valores e datas, alegando coincidentes com aqueles elaborados pelo preposto fiscal, apresentou como base desses dados 82 bobinas (originais). Estas bobinas foram recharçadas pelo fiscal autuante diante do fato de que as mesmas não foram apensadas aos processos, nem cópias dos cupons fiscais. Quando da diligência solicitada para comprovação de todas as vendas diárias através de cartões de crédito,

esclareceu o impugnante de que as 82 bobinas eram impróprias para reprodução em cópias, o que acarretou a não realização da diligência solicitada.

4. De igual sorte, a JJF entendeu não existirem provas nos autos de que as 82 bobinas foram entregues na repartição fiscal e conferidas por outros funcionários da recepção, pois não consta nos autos qualquer comprovação de entrega e recebimento pela repartição fazendária das referidas bobinas, afora ser de competência do autuante e/ou auditor fiscal designado realizar essa conferência.
5. Observando que foi concedido o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas, o Auto de Infração foi julgado procedente.

Após tomar ciência da Decisão prolatada pela 1<sup>a</sup> Instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 173/175).

Inicialmente, informa que com seu Recurso Voluntário estava apresentando o comprovante de entrega das bobinas do ECF à Inspetoria Fiscal, o que lançava por terra a motivação da JJF em não aceitar as planilhas que havia elaborado.

Observa, em seguida, estar autorizado a operar com o cartão de crédito administrado pela VISANET, como também, mantém seu ECF implantado pela empresa MEGA NEWS INFORMÁTICA LTDA., devidamente autorizada pela SEFAZ. E, por motivos desconhecidos e/ou não esclarecidos o ECF deixou de fazer constar nas vendas diárias o destaque nas vendas com cartões de crédito. Entretanto, esses valores foram diariamente registrados na impressora fiscal e tributados mensalmente com a alíquota correspondente, como também, ficaram registrados na memória fiscal da impressora.

Diz que as 82 bobinas originais (memória fiscal) embora impróprias para reprodução de cópias estavam sendo anexadas ao presente Recurso Voluntário com uma pequena alteração na quantidade, de 82 para 81, “*resumidas em detrimento do manuseio para conferência*”.

Ressaltando que o Estado não pode deixar de cumprir e respeitar a legislação, como indicou, por mera falha processual ou de comunicação, requereu revisão do lançamento fiscal.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 186/187) opinando que se devem buscar a verdade material dos fatos diante da documentação apresentada pelo recorrente.

Esta 2<sup>a</sup> CJF encaminhou os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito, a partir da análise das bobinas (fitas-detalhes) apresentadas pelo sujeito passivo, depositadas na Inspetoria, intimasse o representante legal do recorrente para que, no prazo de 30 dias, apresentasse demonstração probatória de que existem correspondências de valores e datas entre os dados constantes dos relatórios TEF e os correspondentes cupons fiscais emitidos. Havendo correspondência, que elaborasse novo demonstrativo de débito (fls. 190/191).

Também e nessa ocasião, foi determinado por esta 2<sup>º</sup> CJF que após a diligência, o processo deveria retornar à PGE/PROFIS para emissão de Parecer jurídico conclusivo.

Cumprindo o que foi solicitado, fiscal estranho ao feito apresentou as seguintes conclusões, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 00112/2010 (fls. 218/220):

*“O autuado foi intimado pela Infaz Irecê em 17/06/2009 (fl. 194), para, de posse das 03 (três) caixas de papelão, contendo 81 (oitenta e uma) bobinas de ECF, apresentar demonstrativo analítico comprovando que existe correspondência de valores e datas entre os dados constantes no relatório TEF diário e os respectivos cupons fiscais emitidos (item 1 da diligência, fl. 190).”*

*“O autuado já havia anexado relatório onde constavam os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e os respectivos cupons fiscais, conforme fls. 80/137, os quais foram conferidos na íntegra pelo diligente, atestando pela sua veracidade.”*

*“Em 17/07/2009, o autuado protocolou na Infaz Irecê demonstrativo de CUPONS NÃO REGISTRADOS nas operações do relatório TEF diário, fls. 201/213.”*

*Tendo em vista os demonstrativos apresentados pelo autuado, fls. 201/213, os mesmos foram examinados juntamente com os demonstrativos de fls. 80/137, os quais constam as correspondências entre os cupons fiscais e os relatórios TEF diários.*

*Foi elaborado novo demonstrativo do levantamento fiscal, considerando os valores informados pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, e os valores comprovados pelo autuado, conforme fls. 80/137, bem como novo demonstrativo de débito para a infração 01, conforme fl. 221.”*

O valor do débito apresentado passou de R\$31.467,75 para R\$6.168,18.

Contribuinte e autuante foram cientificados da diligência levada a efeito (fls. 229/231).

Em 28/05/2010, o recorrente, usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010, recolhe o valor do imposto como apresentado pelo diligente fiscal lotado na ASTEC/CONSEF (fls. 226, 233 e 234).

Os autos retornaram para este CONSEF e encaminhados para julgamento (fls. 232 e 234), o que motivou o seu envio, por parte desta relatora, à PGE/PROFIS, objetivando a emissão do seu Parecer conclusivo (fl. 234 verso).

Em seu Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 235/236), após relatar, sucintamente, as razões recursais, o pedido feito anteriormente pelo órgão jurídico e da posição tomada por esta 2<sup>a</sup> CJF, assim se expressa em relação à conclusão a que chegou a ASTEC/CONSEF:

*“... após a juntada de toda a documentação necessária ao refazimento da autuação, a ASTEC em diligência minuciosa, conferiu os valores trazidos em larga relação fornecida pelo recorrente, atestando assim, sua veracidade.*

*Elaborou, por fim, novo demonstrativo de débito relativo ao levantamento fiscal do autuante onde o valor inicialmente exigido foi reduzido para R\$6.168,18, constante em tabela de fls. 220 da diligência.*

*Ante o exposto, acatamos os valores trazidos pela ASTEC, pois fruto de diligência bem elaborada, com base em documentação idônea apresentada pelo recorrente. Observa-se no processo que o valor encontrado pela ASTEC foi pago com o benefício da lei, como consta no extrato fls. 233”.*

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA acompanha o Parecer exarado pela procuradora Dra. Sylvia Amoêdo e encaminha os autos para julgamento por este Colegiado opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto (fl. 237).

## VOTO

A infração motivadora do Recurso Voluntário apresentado trata da exigência do ICMS pela presunção de omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, tendo em vista declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

O recorrente traz, novamente com o seu Recurso, o mesmo argumento apresentado quando de sua inicial e que não foi acatado pela JJF, diante da diligência realizada pelo próprio autuante. Tal argumento consiste em que embora autorizado a operar com o cartão de crédito da administradora VISANET, bem como, com o sistema ECF, implantado pela empresa MEGA NEWS INFORMÁTICA LTDA, devidamente autorizada pela Secretaria da Fazenda Estadual, por motivos que não pode declarar, nos cupons fiscais o seu sistema não procedeu ao destaque das suas vendas realizadas através de pagamento com cartão de crédito. Entretanto, tal identificação havia sido registrada na “impressora fiscal” e na memória fiscal do equipamento. Para provar sua alegação, apensou aos autos três caixas de papelão contendo 81 bobinas de ECF.

Em obediência ao princípio da verdade material, e observando que as reduções “Z” do equipamento fiscal do contribuinte apresentaram valores “zerados”, exatamente no período objeto da autuação, esta CJF determinou que o processo fosse remetido à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho, ao feito em conjunto com a empresa, e que forneceu novos levantamentos, conferisse se as alegações recursais apresentavam pertinência. Após análise, conforme consta no

relatório do presente Acórdão, o órgão técnico deste Colegiado provou que parte dos argumentos recursais eram verdadeiros.

Diante do fato da situação a ser perquerida ter cunho eminentemente fático e, sendo constatado pela própria Secretaria de Fazenda, através do ASTEC/CONSEF, ser em parte procedente o argumento apresentado pela empresa, somente a ela posso me alinhar.

Assim e por tudo aqui exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração no valor total e original de R\$6.168,18, conforme apresentado pela ASTEC/CONSEF à fl. 221 dos autos, com a solicitação que o órgão competente desta Secetaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos pelo recorrente, usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0015/07-6, lavrado contra **CASTELÃO CONFECÇÕES LTDA. (O CASTELÃO)**, no valor de **R\$6.168,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o contribuinte ser cientificado dos termos da presente Decisão, e solicitando ao Órgão Competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS